SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577197 - RJ (2024/0058612-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMAN - INSTITUTO MAZEREDO DE ARTE NOVA LTDA
ADVOGADOS	:	BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
AGRAVADO	:	FLASH BACK RIO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FONTINELLI - RJ142032
AGRAVADO	:	KLEFER PRODUCOES E PROMOCOES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
		ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ, que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, por suposta violação aos arts. 336, 1.022 e 1.025 do CPC, com base na Súmula 83/STJ.

2. A ação originária trata de despejo por inadimplemento cumulada com cobrança, proposta pela recorrente contra a locatária e sua fiadora. A sentença foi anulada pelo Tribunal de origem, que determinou o retorno dos autos para abertura de fase instrutória, reconhecendo cerceamento de defesa.

3. A recorrente alegou preclusão do direito probatório da fiadora por ausência de requerimento expresso na contestação, mas o Tribunal de origem entendeu que a necessidade de dilação probatória justificava a anulação da sentença.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem abertura de fase instrutória, e se a ausência de requerimento expresso de provas na contestação implica preclusão do direito probatório.

5. O julgamento antecipado da lide, sem abertura de fase instrutória, caracteriza cerceamento de defesa quando há necessidade manifesta de dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

6. A ausência de requerimento expresso de provas na contestação não implica preclusão do direito probatório quando o magistrado não oportuniza a fase de especificação de provas e procede diretamente ao julgamento antecipado.

7. A interpretação do art. 336 do CPC deve ser realizada em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não constituindo óbice absoluto à produção de provas necessárias.

8. A aplicação da Súmula 83/STJ foi correta, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre cerceamento de defesa em casos de julgamento antecipado da lide.

Documento eletrônico VDA51434193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2025 15:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: ed4b9eee-e8f0-45a9-a207-f48ae26ddbe7

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51434193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/10/2025 15:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2025. Código de Controle do Documento: ed4b9eee-e8f0-45a9-a207-f48ae26ddbe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577197 - RJ (2024/0058612-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMAN - INSTITUTO MAZEREDO DE ARTE NOVA LTDA
ADVOGADOS	:	BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
		SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
AGRAVADO	:	FLASH BACK RIO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FONTINELLI - RJ142032
AGRAVADO	:	KLEFER PRODUCOES E PROMOCOES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
		ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ, que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, por suposta violação aos arts. 336, 1.022 e 1.025 do CPC, com base na Súmula 83 /STJ.

2. A ação originária trata de despejo por inadimplemento cumulada com cobrança, proposta pela recorrente contra a locatária e sua fiadora. A sentença foi anulada pelo Tribunal de origem, que determinou o retorno dos autos para abertura de fase instrutória, reconhecendo cerceamento de defesa.

3. A recorrente alegou preclusão do direito probatório da fiadora por ausência de requerimento expresso na contestação, mas o Tribunal de origem entendeu que a necessidade de dilação probatória justificava a anulação da sentença.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem abertura de fase instrutória, e se a ausência de requerimento expresso de provas na contestação implica preclusão do direito probatório.

Documento eletrônico VDA51063117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 23:56:47
Código de Controle do Documento: d7111fca-767c-44c2-83c3-e691d793d386

5. O julgamento antecipado da lide, sem abertura de fase instrutória, caracteriza cerceamento de defesa quando há necessidade manifesta de dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

6. A ausência de requerimento expresso de provas na contestação não implica preclusão do direito probatório quando o magistrado não oportuniza a fase de especificação de provas e procede diretamente ao julgamento antecipado.

7. A interpretação do art. 336 do CPC deve ser realizada em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não constituindo óbice absoluto à produção de provas necessárias.

8. A aplicação da Súmula 83/STJ foi correta, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre cerceamento de defesa em casos de julgamento antecipado da lide.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela agravante/recorrente IMAN – Instituto Mazeredo de Arte Nova Ltda contra decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, por suposta violação aos arts. 336, 1.022 e 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 651-667), sendo inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ, com base na Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 713-719).

O presente agravo (e-STJ, fls. 736-749) reitera a tese de omissão quanto à preclusão do direito probatório e impugna a aplicação da Súmula 83/STJ, requerendo retratação ou processamento do recurso especial.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 754-788).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O feito tem origem em ação de despejo por inadimplemento cumulada com cobrança (e-STJ, fls. 738-741), proposta pela recorrente contra a locatária FEKGD Ipanema Bar e Restaurante Ltda e sua fiadora KLEFER Produções e Promoções Ltda.

A fiadora interpôs apelação alegando cerceamento de defesa por ausência de intimação para especificação de provas, sustentando verbalmente a suspensão dos aluguéis durante a pandemia e sua retirada da fiança (e-STJ, fls. 147-169). A Nona Câmara Cível anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem (e-STJ, fls. 544-559).

A recorrente opôs embargos de declaração, alegando preclusão do direito probatório da fiadora por ausência de requerimento expresso na contestação (art. 336 do CPC). Os embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 613-624).

Documento eletrônico VDA51063117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 23:56:47
Código de Controle do Documento: d7111fca-767c-44c2-83c3-e691d793d386

Destaca-se que a controvérsia instalada envolve a análise das circunstâncias específicas que envolveram o julgamento antecipado da lide, incluindo a necessidade ou não de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela defesa, notadamente os "ajustes e negociações no curso do contrato de locação realizados, na sua maioria, de forma verbal" (e-STJ, fl. 554). A verificação dessas circunstâncias demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via estreita do recurso especial.

O agravante sustenta que "a KLEFER não requereu qualquer prova em sua contestação" (e-STJ, fl. 745) e pretende demonstrar que "não existiu pedido de provas na Contestação de fls. 147/169 da KLEFER" (e-STJ, fl. 746). Para aferir se houve ou não requerimento de provas na contestação, seria necessário proceder ao exame detalhado do conteúdo probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *"(...) A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(...) STJ - AgInt no AREsp: 2443165 GO 2023/0312428-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2024).*

Esta Corte já firmou entendimento de que "o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos" e que no caso concreto "entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201511 SC 2022/0276930-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023).

No que se refere à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, verifico que a decisão agravada procedeu a adequada análise. O acórdão da apelação enfrentou devidamente a questão do cerceamento de defesa, fundamentando que "não pode o Magistrado cercear o direito de a ré comprovar os fatos aduzidos em defesa quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sem abertura da fase instrutória" (e-STJ, fl. 555).

Assim, a decisão agravada corretamente observou que "o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial" (e-STJ, fl. 713). Não se configura omissão o fato de o Tribunal não ter acolhido tese específica sobre preclusão temporal quando adotou solução jurídica diversa, mas fundamentada.

Como já assentado por esta Corte, "(...) é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (...)" (STJ - AgInt no AREsp: 567596 PE 2014/0213223-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º/10/2020).

Ademais, cumpre observar que a questão central transcende a discussão sobre o artigo 336 do CPC e sua interpretação acerca do princípio da concentração da defesa. O acórdão recorrido fundamentou-se na proteção dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo que as alegações da ré envolviam tratativas verbais que demandavam

Documento eletrônico VDA51063117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 23:56:47
Código de Controle do Documento: d7111fca-767c-44c2-83c3-e691d793d386

dilação probatória. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que "o julgamento antecipado da lide, com a inobservância da dilação probatória imprescindível para o deslinde da demanda, caracteriza cerceamento de defesa" (STJ - AgInt no REsp: 2027275 AM 2022/0291221-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024).

Assim, o Tribunal de origem aplicou corretamente o entendimento desta Corte Superior de que "não há que se falar em desnecessidade de prova se não se sabe, ao certo, quais provas a parte pretendia produzir" (STJ - REsp: 779160 RS 2005/0145395-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011, e-STJ, fls. 556-557).

Por sua vez, a alegação da parte agravante de que houve preclusão temporal por ausência de requerimento específico de provas na contestação não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. É certo que "preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

Contudo, no caso dos autos, não houve sequer a fase de especificação de provas, tendo o magistrado de primeiro grau procedido diretamente ao julgamento antecipado da lide sem o devido saneamento do feito. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ ao constatar que o acórdão recorrido decidiu "em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 716). O precedente citado aborda precisamente a questão do cerceamento de defesa em julgamento antecipado da lide, estabelecendo que a necessidade de dilação probatória justifica a anulação da sentença. Assim, a alegação do agravante de que o precedente não trata especificamente da preclusão temporal não afasta a incidência da súmula, uma vez que ambos os casos versam sobre a mesma questão jurídica fundamental.

Por fim, o artigo 336 do CPC deve ser interpretado sistematicamente com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não constituindo óbice absoluto quando há necessidade manifesta de dilação probatória para adequado deslinde da controvérsia.

Em face do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51063117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/10/2025 23:56:47
Código de Controle do Documento: d7111fca-767c-44c2-83c3-e691d793d386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.577.197 / RJ

Número Registro: 2024/0058612-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02027132420218190001 202324511563

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMAN - INSTITUTO MAZEREDO DE ARTE NOVA LTDA
ADVOGADOS	: SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
	BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	: FLASH BACK RIO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FONTINELLI - RJ142032
AGRAVADO	: KLEFER PRODUCOES E PROMOCOES LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
	ALICE CATÃO EGGER - RJ217848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51386840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:12:44
Código de Controle do Documento: c8872fed-b433-4d75-9d94-9b178597e965

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51386840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:12:44
Código de Controle do Documento: c8872fed-b433-4d75-9d94-9b178597e965